



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR ENZO SAMUEL - PDT**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº /2022

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**VEREADOR ENZO SAMUEL**

**EMENTA** Dispõe sobre o Programa para Realização Censo e Cadastro de Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do município de Teresina – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço valer que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina - PI, o Programa de Censo e Cadastro de Inclusão, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

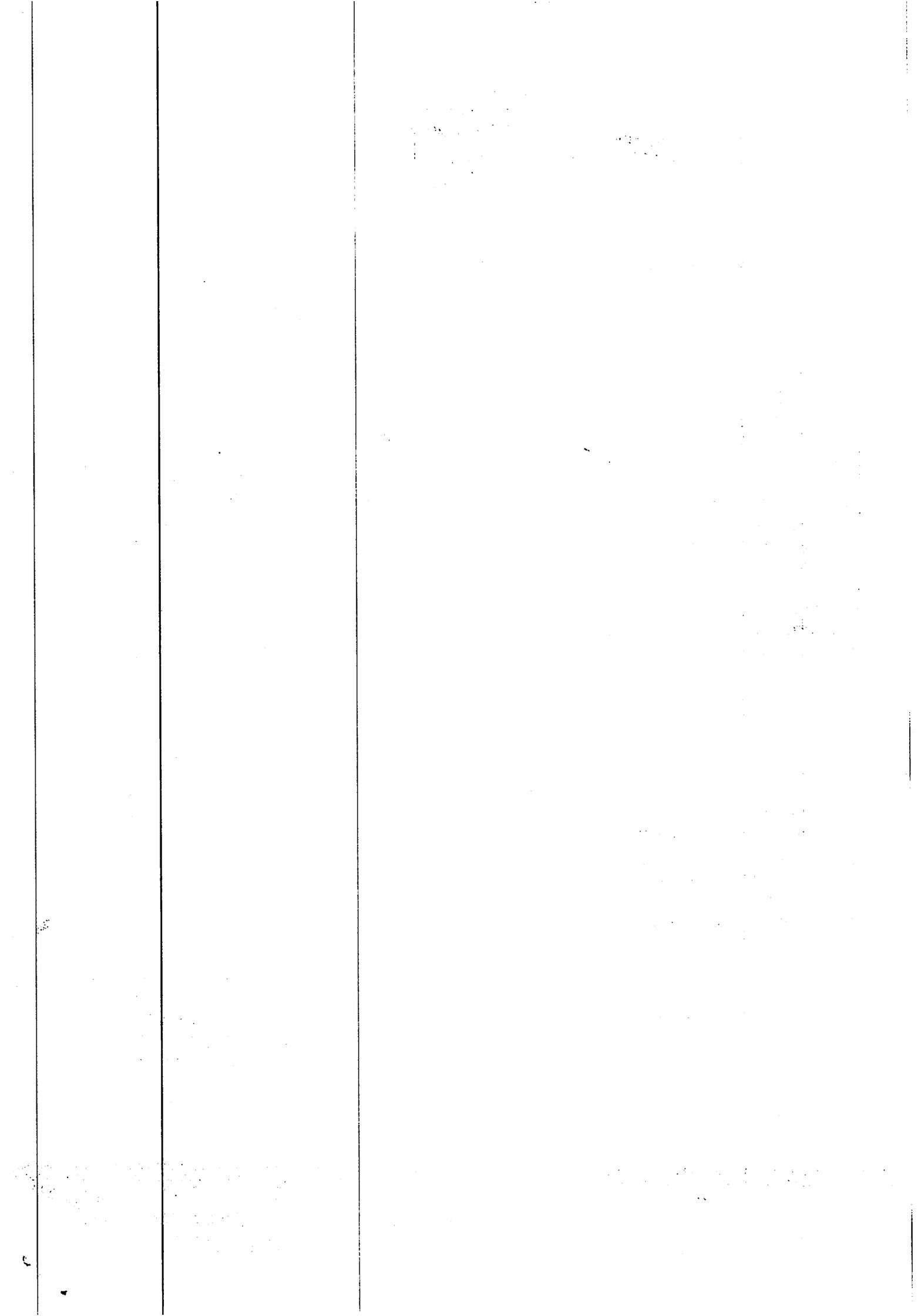
Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O programa para realização do Censo e Cadastro de Inclusão realizar-se-á a cada período de 2 (dois) anos.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro, que deverá conter:

I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR ENZO SAMUEL - PDT**

III - Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares;

Art. 4º O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no site da Prefeitura de Teresina - PI, em aba própria e de fácil acesso, de forma simplificada, bem como no prédio-sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Além de sua atualização bienal, por meio do Censo e Cadastro para Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Art. 6º A coordenação do Programa, ora instituído, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Assistência Social, a qual caberá:

I - Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - Reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e no prédio-sede da Secretaria Municipal da Assistência Social;

III - atualizar semestralmente o Cadastro para ajuda auxiliar na Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 7º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seus familiares.

§ 1º Para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas cadastradas e seus familiares, as informações contidas no Programa para a realização do Censo terão caráter sigiloso.

§ 2º O banco de dados que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.

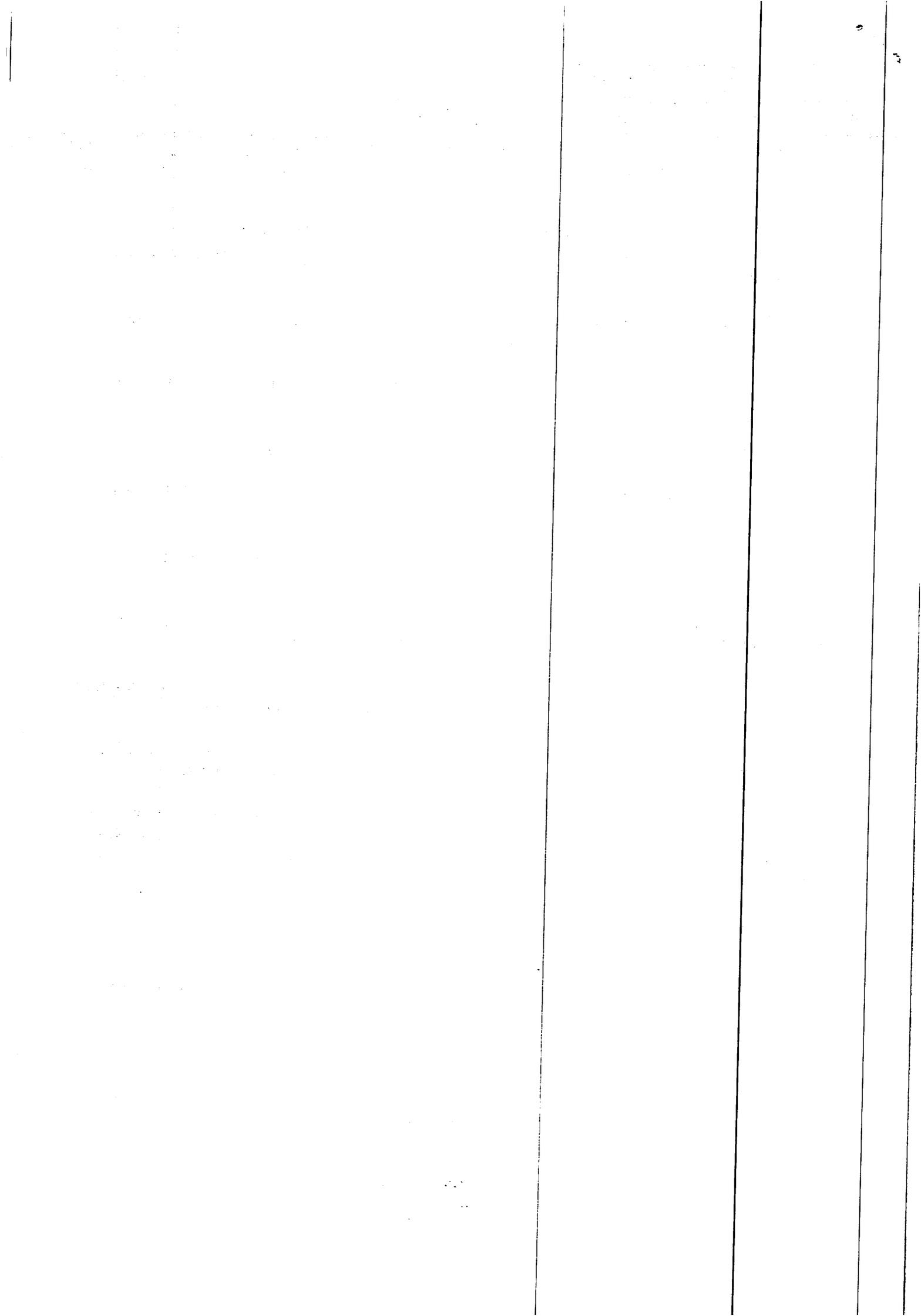
Art. 8º Para a concretização do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente, a fim de fornecerem para fins de estatística e cadastramento quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento dos munícipes com deficiência e/ou mobilidade reduzida

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Abril de 2022.

Vereador Enzo Samuel Alencar Silva  
(PDT)





JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre programa para realização de Censo e Cadastro para a Inclusão através de identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município de Teresina - PI e dá outras providências.

De 10 em 10 anos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza o censo, entretanto, as suas informações não são especificamente direcionadas às pessoas com deficiência.

Por isso, o presente Projeto de Lei, em tela, cria um programa para realização de Censo e Cadastro buscando a Inclusão e para diagnosticar qualitativamente e quantitativamente as pessoas com deficiência.

A redução do prazo do Sistema Censo Inclusão e a possibilidade de sua atualização por autocadastramento tornam-se mais precisos para traçar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência.

De posse desses dados, poderemos propiciar um planejamento eficaz das políticas públicas para este segmento da sociedade, e resgatar a cidadania e a dignidade da pessoa com deficiência.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

TERESINA - PI, \_\_\_\_ DE ABRIL DE 2022.

  
Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

(PDT)

